



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 002/2024/PG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (TOMADA DE PREÇO N.º 227/2023)

RECORRENTE: MC TÉCNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS PRECLUSO APÓS FASE DE IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO NÃO EVIDENCIADO. ENQUADRAMENTO COMO MPE. CERTIDÃO SIMPLIFICADA APRESENTADA NA FASE DE CREDENCIAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MC TÉCNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA.**, em face da habilitação da empresa **GC TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA.**, no processo de Tomada de Preço n.º 227/2023.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a empresa recorrida não poderia ter sido habilitada no certame em análise. Em suas razões sustenta ser necessário para a prestação do serviço objeto da licitação a comprovação de possuir engenheiro agrônomo como responsável técnico.

Alega ainda que a recorrida não apresentou a Certidão Simplificada ou declaração para o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Intimado, o licitante GC TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA. apresentou contrarrazões, argumentando que: (i) apresentou responsável técnico nos moldes exigidos pelo edital de Tomada de Preço n.º 227/2023 e (ii) anexou a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, mesmo não sendo exigido no rol de documentos do edital.

Esse é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88).

Com efeito, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, por sua vez, prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

O dispositivo acima transcrito cuida de positivizar o denominado princípio da competitividade, segundo o qual a Administração Pública, em meio ao processo licitatório, não deve adotar providências ou regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico inerente ao certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Desse modo, ao analisar o caso concreto, verifica-se que o edital não exigiu apresentação pelos licitantes de registro de profissional específico (engenheiro agrônomo).

O Edital, limitou-se a solicitar comprovação dos registros dos responsáveis técnicos, conforme colaciona-se abaixo:

1) Certidão de Registro de Pessoa Física, consequentemente dos responsáveis técnicos no CREA/CAU;

Logo, não é permitido a administração pública exigir da empresa participante documentação diversa daquela descrita no edital.

A propósito, uma vez publicado o Edital TP n.º 227/2023 no Diário Oficial, não houve qualquer insurgência/impugnação da empresa recorrente sobre o teor do instrumento convocatório.

A propósito, acerca da matéria, o Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE ITAPEMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM ASSINATURA DIGITAL, DESACOMPANHADOS DE MÍDIA DIGITAL. EXIGÊNCIA PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ATO CONVOCATÓRIO E NÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. ALEGADA INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 3 DIAS ÚTEIS POR NÃO TER APRESENTADO O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes que optarem por apresentar documentos assinados digitalmente devem fornecer mídia digital para conferência de autenticidade, é evidente que o licitante que não cumprir essa exigência deverá ser inabilitado, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

seu conteúdo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5025657-10.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22-08-2023). (grifou-se)

Portanto, o momento para arguição de cláusulas editalícias encontra-se fulminado, não cabendo nessa fase processual a revisão do seu conteúdo.

Ademais, a resolução citada pelo recorrente (RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973), deixa claro que o engenheiro civil se enquadra como responsável técnico pelo objeto licitado:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; **drenagem e irrigação**; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifou-se).

Desse modo, as atribuições técnicas relacionadas ao profissional de Engenharia Civil são compatíveis com o objeto licitado, de modo que não há prejuízo algum para o ente público.

Com relação a alegação de enquadramento da empresa recorrida como MPE, a fim de subsidiar o presente parecer, segue informação apresentada pelo setor de licitações:

Prezado,

Com o intuito de subsidiar a resposta ao recuso administrativo apresentado pela empresa MC Técnica Verde Loc. e Jardinagem LTDA., informamos que a empresa GC Terraplanagens e Transportes LTDA., apresentou no credenciamento a certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

JOANA MACCARINI TORQUATO
Setor de Licitação

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Logo, s.m.j. a empresa recorrida cumpriu os requisitos necessários para o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

De igual modo, não consta no edital a necessidade de apresentar o referido documento na fase de habilitação. Assim repisa-se que eventual discordância as normas editalícias deveriam ser enfrentadas pela recorrente na fase de impugnação. Uma vez transcorrido esse prazo, precluso está o direito de discussão do seu conteúdo .

Destarte, em consonância com os princípios basilares da administração pública, bem como no entendimento jurisprudencial, o desprovimento do recurso administrativo é caminho indeclinável.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo indeferimento do recurso apresentado por **MC TÉCNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA.**, em face da habilitação da empresa **GC TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA.**, no processo de Tomada de Preço n.º 227/2023.

Após decisão da autoridade competente, intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 12 de janeiro de 2024.

BRUNO COLOMBO BOAROLI

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177

U



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto por **MC TÉCNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA.**, em face habilitação da empresa **GC TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA.**, no processo de Tomada de Preço n.º 227/2023.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a empresa recorrida não poderia ser habilitada, pois para tanto deveria apresentar como responsável pelo serviço um engenheiro agrônomo.

Alega ainda que a recorrida não apresentou a Certidão Simplificada ou declaração para o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 12 de janeiro de 2024, opinou pelo indeferimento do recurso administrativo.

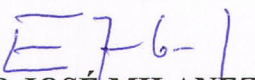
Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por **MC TÉCNICA VERDE LOC. E JARDINAGEM LTDA.**, em face da habilitação da empresa **GC TERRAPLANAGENS E TRANSPORTES LTDA.**, no processo de Tomada de Preço n.º 227/2023.

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 12 de janeiro de 2024.


ÉLZIO JOSÉ MILANEZ

Prefeito Municipal e. e.

